



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 118/2007

**CRIA O CARGO DE AGENTE
COMUNITÁRIO DE SAÚDE DE JOÃO
LISBOA – MA, NA FORMA DO ARTIGO 198,
INCISOS I, II E III DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA – MA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de João Lisboa – MA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o cargo de Agente Comunitário de Saúde na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de João Lisboa.

Parágrafo único – Fica estipulado o nº de 62 vagas para o referido cargo, a serem preenchidos, preferencialmente, pelos atuais ocupantes, após comprovação e certificação da participação em concurso realizado pela Secretaria de Saúde do Município.

Art. 2º O Agente Comunitário de Saúde, nos termos da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 3º Os profissionais que exercerem o cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de João Lisboa – MA, serão contratados sob o regime da Lei Municipal nº 002/98 (ESTATUTO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA – MA).

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III – haver concluído o ensino fundamental.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o incluso o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao Município responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único – Caberá a Secretaria Municipal de Saúde com a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, atestar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal, aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios constitucionais.

Art. 6º A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

II – necessidade de redução de quadros de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

III – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

IV – em face da extinção do repasse financeiro relativo ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde pelo Governo Federal.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 4º, ou em função.

Art. 7º Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da Lei aplicável.

Art. 8º Os profissionais que, em 06.10.2006, data da publicação da Lei nº 11.350/2006, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, vinculados diretamente ao gestor local do SUS ou a entidades da administração indireta, nas investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 5º, poderão permanecer no exercício destes cargos tão até a posse dos agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias admitidos mediante processo seletivo público de que trata esta Lei, momento em que serão exonerados ou terão seus contratos rescindidos.

Art. 9º Os Agentes Comunitários de Saúde serão pagos com recursos da União destinados para este fim.

Art. 10º Os cargos de Agentes Comunitários de Saúde são de dedicação integral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único – A remuneração dos profissionais de que trata o caput deste artigo será disciplinada da forma do ANEXO desta Lei.

Art. 11º O programa terá a duração que lhe der o Governo federal, que o viabiliza financeiramente.



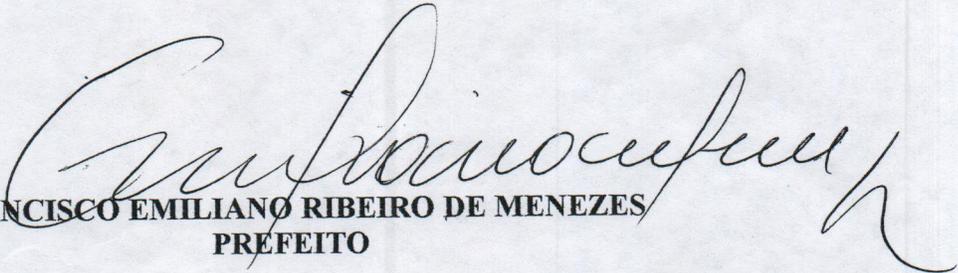
**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12º Aplica-se subsidiariamente no que for pertinente e nos casos omissos nesta, a Lei nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.

Art. 13º As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta da dotação própria constante da Lei Orçamentária em vigor.

Art. 14º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de 2007.


**FRANCISCO EMILIANO RIBEIRO DE MENEZES
PREFEITO**